



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Canaã

1

Quinta-Feira • 07 de Janeiro de 2010 • Ano III • Nº 231

Esta edição encontra-se no site: www.novacanaa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Nova Canaã publica:

- **Lei nº 025 de 30 de Dezembro de 2009** - Autoriza o Poder Executivo Estabelecer, a Delimitação do Perímetro Urbano da Cidade de Nova Canaã – Ba.
- **Lei nº 026 de 30 de dezembro de 2009** - Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Nova Canaã e dá outras providências.
- **Lei nº 027 de 30 de Dezembro de 2009** - Cria o Conselho Municipal De Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Nova Canaã-Bahia, COMDEF e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras Providências.
- **Lei nº 028 de 30 de Dezembro de 2009** - Cria o Conselho Municipal de Cultura de Nova Canaã-Bahia – COMC, e da outras providências.
- **Lei nº 29 de 30 de Dezembro de 2009** - Institui o Fundo Municipal de Cultura de Nova Canaã-Bahia, FUMC, e dá outras providências.
- **Lei nº 030 de 30 de Dezembro 2009** - Dispõe sobre a criação da Lei de Incentivo Fiscal a Cultura para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Nova Canaã-Bahia.
- **Lei nº 031 de 30 de Dezembro de 2009** - Institui o Programa Bolsa-Atleta no Município de Nova Canaã-Bahia e adota outras providências.
- **Lei nº 032 de 30 de Dezembro de 2009** - Cria o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural e o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Nova Canaã-Bahia e da outras Providências.
- **Lei nº 033 de 30 de Dezembro 2009** - Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHS e institui o seu respectivo Conselho-Gestor.
- **Lei nº 034 de 30 de Dezembro de 2009** - Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Canaã-Bahia e dá outras providências.
- **Lei nº 035 de 30 de Dezembro 2009** - Dispões sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Nova Canaã-Bahia, CMDRS, e dá outras providências.
- **Lei nº 036 de 30 de Dezembro de 2009** - Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Esporte e Lazer, e dá outras providências.

Leis

LEI Nº 025 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

“Autoriza o Poder Executivo Estabelecer, a Delimitação do Perímetro Urbano da Cidade de Nova Canaã – Ba.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Nova Canaã aprovou e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do seu titular, autorizado a estabelecer o perímetro urbano da cidade de Nova Canaã – Bahia.

Art. 2º - O perímetro urbano da cidade de Nova Canaã – Bahia, terá a seguinte delimitação: COM PONTO INICIAL E FINAL – A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUAS DA EMBASA – ÀS MARGENS DA BA-262 NOVA CANAÃ/POÇÕES – COORDENADAS – LONG.: - 40,1506, LAT.: -14,7933; DAI SEGUE EM LINHA RETA ATÉ A PONTE DO RIACHO DO VIGARIO, COORDENADAS – LONG.: -40,1473 LAT.: -14,7875, DAÍ EM RETA ATÉ A CASA DO SR. VIRGILIO,Nº 359 LOCALIZADA AS MARGENS DA BA-262, SAIDA PARA IGUAÍ, COORDENADAS – LONG.: -40,1394, LAT.: -14,793, DAÍ,SEGUE EM RETA ATÉ A CERCA DA FAZENDA DE JOVAN MATOS, COORDENADAS – LONG.: -40,1396, LAT.: -14,797, DAÍ SEGUE EM LINHA ATÉ O FINAL DAS CASAS POPULARES, COORDENADAS – LONG.: -40,1465, LAT.: -14,8027, DAÍ EM RETA AO ENCONTRO DAS ESTRADAS ITAJAÍ/ JERIBÁ, COORDENADAS LONG.: -40,1488, LAT.: -14,803, DAÍ EM RETA ATÉ O MATADOURO MUNICIPAL, COORDENADAS – LONG.: -40,1517, LAT.: -14,7989, DAÍ EM RETA ATE O PONTO INICIAL.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

E

DE RENDAS DO

MUNICÍPIO DE

NOVA CANAÃ-BA

SUMÁRIO

LIVRO I	DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	06
TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS	06
CAPÍTULO I	DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	06
CAPÍTULO II	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	07
SEÇÃO I	DO CADASTRO FISCAL	07
SEÇÃO II	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	08
SEÇÃO III	DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	10
SEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS	11
TÍTULO II	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	12
CAPÍTULO I	DA FISCALIZAÇÃO	12
SEÇÃO I	DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES	12
SEÇÃO II	DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	14
SEÇÃO III	DO ARBITRAMENTO	14
SEÇÃO IV	DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS	15
CAPÍTULO II	DA DÍVIDA ATIVA	16
SEÇÃO I	DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO	16
SEÇÃO II	DA COBRANÇA	17
SEÇÃO III	DO PAGAMENTO	17
CAPÍTULO III	DA CERTIDÃO NEGATIVA	18
TÍTULO III	DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	19
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	19
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	19
SEÇÃO II	DA INTIMAÇÃO	19
CAPÍTULO II	DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	20
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II	DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO	20
SEÇÃO III	DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO	20

SEÇÃO IV	DO AUTO DE INFRAÇÃO	21
SEÇÃO V	DAS NULIDADES	22
SEÇÃO VI	DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO	22
CAPÍTULO III	DO PROCESSO DE CONSULTA	23
CAPÍTULO IV	DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO	24
LIVRO II	DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS	24
TÍTULO I	DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS	24
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	25
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	25
SEÇÃO II	DA NÃO INCIDÊNCIA	27
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO	27
SEÇÃO IV	DAS ALÍQUOTAS	28
SEÇÃO V	DO CONTRIBUINTE	28
SEÇÃO VI	DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	29
SEÇÃO VII	DO DOCUMENTÁRIO FISCAL	30
SEÇÃO VIII	DAS ISENÇÕES	31
SEÇÃO IX	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	31
CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	32
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	32
SEÇÃO II	DA BASE DE CÁLCULO	33
SEÇÃO III	DAS ALÍQUOTAS	35
SEÇÃO IV	DO CONTRIBUINTE	35
SEÇÃO V	DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	35
SEÇÃO VI	DO CADASTRO	36
SEÇÃO VII	DAS ISENÇÕES	37
SEÇÃO VIII	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	38
CAPÍTULO IV	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS	38
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	38
SEÇÃO II	DA NÃO INCIDÊNCIA	39
SEÇÃO III	DA BASE DE CÁLCULO	39
SEÇÃO IV	DAS ALÍQUOTAS	40

SEÇÃO V	DO CONTRIBUINTE	40
SEÇÃO VI	DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	41
SEÇÃO VII	DA ISENÇÃO	41
SEÇÃO VIII	DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	41
TÍTULO II	DAS TAXAS	42
CAPITULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	42
CAPÍTULO II	DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	42
SEÇÃO I	DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	43
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	43
SUBSEÇÃO II	DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	44
SUBSEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	44
SUBSEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES	44
SEÇÃO II	DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE OU OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS PÚBLICAS	45
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	45
SUBSEÇÃO II	DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	45
SUBSEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	46
SUBSEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES	46
SEÇÃO III	DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO	46
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	46
SUBSEÇÃO II	DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	47
SUBSEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	47
SUBSEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES	47
SEÇÃO IV	DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	47
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	47
SUBSEÇÃO II	DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	48
SUBSEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	48
SEÇÃO V	DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS	48
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	48
SUBSEÇÃO II	DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	49
SUBSEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	49
SUBSEÇÃO IV	DAS ISENÇÕES	49
SEÇÃO VI	DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS	50
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	50

SUBSEÇÃO II	LANÇAMENTO E PAGAMENTO	50
SUBSEÇÃO III	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	50
SEÇÃO VII	DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	50
SUBSEÇÃO I	DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO	50
SUBSEÇÃO II	DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO	51
CAPÍTULO III	DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	51
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	51
SEÇÃO II	DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	52
TÍTULO III	DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	53
TÍTULO IV	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	54
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	54
SEÇÃO I	DO FATO GERADOR	54
SEÇÃO II	DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	55
SEÇÃO III	DO CONTRIBUINTE	55
SEÇÃO IV	DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO	55
SEÇÃO V	DA INFRAÇÃO E PENALIDADE	55
TÍTULO V	DAS RENDAS DIVERSAS	55
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	55
CAPÍTULO II	DOS PREÇOS PÚBLICOS	56
TÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	58
LISTA DE SERVIÇOS		59
TABELA DE RECEITA I		67
TABELA DE RECEITA II		68
TABELA DE RECEITA III		69
TABELA DE RECEITA IV		71
TABELA DE RECEITA V		72
TABELA DE RECEITA VI		73

TABELA DE RECEITA VII	75
TABELA DE RECEITA VIII	77
TABELA DE RECEITA IX	78
TABELA DE RECEITA X	80
TABELA DE RECEITA XI	81
TABELA DE RECEITA XII	82

Este município tem o próprio Diário Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.



SIOF • SISTEMA DE IMPRENSA OFICIAL

Lei nº 026 de 30 de dezembro de 2009

“Institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Nova Canaã e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º Aplicam-se à legislação tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, pelas suas respectivas Leis Complementares, Lei Orgânica do Município e demais disposições de lei que deva se observar.

Art. 2º A legislação tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São atos complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário de finanças e diretores de Órgãos Administrativos, encarregados da aplicação da lei;

II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO CADASTRO FISCAL

Art. 3º O cadastro Fiscal do Município compreende:

I – Cadastro Geral Imobiliário;

II – Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º O Cadastro Geral Imobiliário (CGI) tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste

Código.

§ 2º O Cadastro Geral de Atividades (CGA) tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, empresário e pessoa física que estiver sujeito a obrigação tributária principal ou acessória.

§ 3º O Cadastro Geral de Atividades (CGA) se desdobra em:

I – cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;

II – cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, inclusive as imunes ou isentas, ficam obrigadas a requerer sua inscrição, alteração e baixa no cadastro fiscal do Município.

Art. 5º Far-se-á inscrição, alteração, suspensão ou baixa no cadastro fiscal do Município:

I – a requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º deste artigo;

II – de ofício, após expirado o prazo previsto no art. 6º, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do fisco.

§ 3º A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º Considera-se inscrito a título precário no cadastro fiscal do Município:

I – o contribuinte que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II – o contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

Art. 6º O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contado dos atos ou fatos que as motivaram.

Art. 7º O descumprimento do prazo previsto no art. 6º, bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 8º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 11. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 12. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 13. São penalidades tributárias aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou dedução;

III – a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;

IV – a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V – a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;

VI – a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 14. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

III – a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 15. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 16. Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

Art. 17. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática de crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 18. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I – atualização monetária;
- II – multa de infração;
- III – multa de mora;
- IV – juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo governo federal para cobrança dos tributos da União.

§ 3º A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa a obrigação acessória.

§ 5º A multa de mora será de 5% (cinco por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 19. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 20. É vedado ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

Art. 21. Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

- I – 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;
- II – 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;
- III – 20% (vinte por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 22. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas a aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I – o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, R\$50,00(cinquenta reais);

II – a falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a legislação, R\$50,00(cinquenta reais);

III – o embaraço à ação fiscal, R\$200,00(duzentos reais).

Parágrafo único. Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II deste artigo será de R\$20,00(vinte reais).

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23. É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento de crédito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de crédito de exercício em curso, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, sendo cada uma delas, nunca inferior a R\$30,00(trinta reais).

§ 3º O atraso no pagamento de 3 (três) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento após a recomposição do crédito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º A primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do crédito.

§ 5º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 7º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$10,00(dez reais).

§ 8º Na hipótese de parcelamento do crédito tributário também serão concedidos os descontos previstos no art. 21.

Art. 24. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou Municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II – celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas.

III – conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa fundamentada, desde que atendendo:

- a) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- b) à diminuta importância do crédito tributário;
- c) a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º A compensação do crédito a que se refere a alínea “b”, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestarem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais ativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em regulamento.

§ 2º A compensação de crédito a que se refere a alínea “c”, inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e dependentes de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

§ 3º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário de Finanças em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 4º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário de Finanças, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 5º A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 25. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas gerais de direito tributário.

Art. 26. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 27. Não serão concedidas, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos nesta Lei, isenções ou incentivos fiscais:

I – por prazo superior a (dois) anos, renovável por igual período, respeitado o término do mandato do prefeito que propuser o benefício;

II – em caráter pessoal.

Art. 28. As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 29. Compete privativamente à Secretaria de Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 30. Os servidores fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º A entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas, dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º O servidor fiscal convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

Art. 31. A fiscalização a que se refere o art. 30 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 32. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou Municipal ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 2º O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá o contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o servidor fiscal lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 33. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor fiscal lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a ação fiscal.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal

Art. 34. A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 35. Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 36. O servidor Municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código, de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

- I – por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II – quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 37. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 38. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando as informações e os esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

- I – tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – instituições financeiras;
- III – empresas de administração de bens, inclusive imóveis;
- IV – corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V – síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os inquilinos e os titulares do direito do usufruto, uso e habitação;
- VII – os inventariantes;
- VIII – os síndicos ou qualquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – contabilistas e técnicos em contabilidade;
- XII – quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do art. 22.

SEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 39. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

SEÇÃO III

DO ARBITRAMENTO

Art. 40. Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

- I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I – as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II – os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 41. A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, e encargos sociais, quando couber;

III – despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV – despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V – despesas com água, luz e telefone;

VI – demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 42. Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 41 apurar-se-á o preço do serviço:

I – com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II – no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III – por outros critérios definidos pelo servidor fiscal, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo único. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO IV DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 43. Poderão ser apreendidos quaisquer bens móveis ou documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens ou documentos encontram-se em residência particular, poderá ser promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 44. A apreensão será feita mediante lavratura de Termo de Apreensão específico.

§ 1º O Termo de Apreensão conterá a descrição detalhada dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do mesmo.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, a juízo de quem fizer a apreensão.

Art. 45. A restituição dos bens ou documentos apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 46. Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, contribuição de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 47. A Dívida Ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Art. 48. A inscrição em Dívida Ativa será feita de ofício, em livros especiais da repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da Dívida Ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;
- II – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;
- III – a quantia devida e demais acréscimos legais;
- IV – o livro, a folha e a data em que foi inscrita;
- V – o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 49. O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no art. 48.

Art. 50. Inscritas as dívidas e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 51. A cobrança da Dívida Ativa tributária do Município será procedida:

- I – por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial, quando processada por órgãos judiciários.

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação por igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido ao órgão jurídico para proceder a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§ 4º Ficam fixados honorários advocatícios de 10% e 20%, pela cobrança da Dívida Ativa amigável e judicial respectivamente, calculados sobre o valor do débito atualizado, acrescido dos encargos legais.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Art. 52. O pagamento da Dívida Ativa será feito na repartição Municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria de finanças.

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através de expedição de guias.

§ 3º As guias terão validade durante o mês em que foram emitidas e deverão conter:

- I – nome e endereço do devedor;
- II – número de inscrição, exercício e período a que se refere;
- III – natureza e montante do débito;
- IV – acréscimos legais;
- V – autenticação.

Art. 53. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 54. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, o órgão responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 55. Cabe à Secretaria de Finanças executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Sempre que o interesse público exigir, o Prefeito poderá contratar serviços especializados para cobrança da Dívida Ativa, sendo que os pagamentos deverão ser efetuado nos locais especificados no caput do art. 52.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 56. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 57. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias.

§ 2º A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

- I – o tributo a que se refere;
- II – identificação da pessoa;
- III – o domicílio fiscal;
- IV – o código de atividade;
- V – período a que se refere;
- VI – período de validade.

Art. 58. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, a qualquer tempo, respeitados os prazos decadenciais, os débitos por ventura não apurados.

Art. 59. O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 60. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 57, além da informação suplementar prevista neste artigo.

TÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I – reclamação de lançamento;
- II – apuração de infrações à legislação tributária Municipal;
- III – responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 62. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como, sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

§ 2º Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 63. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 64. Far-se-á a intimação, sucessivamente:

- I – pelo servidor fiscal, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III – por edital, publicado, no mural da prefeitura, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

Art. 65. Considera-se feita a intimação:

- I – na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II – na data da juntada do aviso de recebimento;
- III – 30 (trinta) dias após a publicação do edital.

Art. 66. A intimação conterà, obrigatoriamente:

- I – a qualificação do intimado;
- II – a finalidade da intimação;
- III – o prazo e o local para seu atendimento;
- IV – a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 68. O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

- I – a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por servidor fiscal;
- II – a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria de Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelo contribuinte ou terceiros;
- III – a intimação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;
- IV – a lavratura do termo de apreensão de documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Art. 69. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo único. Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 70. A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria de Finanças, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

Art. 71. O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto à Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

Art. 72. Apresentada a reclamação, a Secretaria de Finanças através de servidor competente contestará a reclamação.

Parágrafo único. O prazo para a contestação será de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada da reclamação.

Art. 73. Feita a contestação o processo será enviado ao Secretário de Finanças para decisão.

§ 1º O Secretário julgará e decidirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, obedecidas as formalidades previstas no Regulamento.

§ 2º As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 74. Proferida a decisão, será dada ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de publicação no mural da prefeitura.

§ 1º Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem. Findo o prazo, o débito será inscrito em Dívida Ativa.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 75. A exigência da obrigação tributária principal em razão de infringência de norma legal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 76. O auto de infração será lavrado privativamente por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

- I – a qualificação do autuado;
- II – a data da lavratura;
- III – a descrição clara e precisa do fato;
- IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da lista de serviços anexa a esta lei;
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias.
- VI – a assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;
- VII – a assinatura e identificação do autuado.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo servidor fiscal.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 6º Na hipótese de embargo à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início de ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte.

Art. 77. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração por iniciativa do autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a efetuar o pagamento ou a apresentar nova impugnação.

SEÇÃO V

DAS NULIDADES

Art. 78. São nulos:

- I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- III – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- IV – a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 79. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 80. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 81. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferente das previstas no art. 78 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar ao auto de infração ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

SEÇÃO VI

DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 82. O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 83. Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do § 1º do art. 82.

§ 1º Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a autoridade administrativa tributária determinará outro servidor fiscal para efetuá-la, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Setor de Tributos que, conforme disposto em regulamento, julgará o processo.

Art. 84. Recebido o processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, devendo formular os quesitos e determinar as diligências ou perícias que entender necessárias, e fixando o prazo não superior a 60 (sessenta) dias para que sejam produzidas.

Parágrafo único. O autuante e o autuado deverão participar das diligências ou perícias pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, formulando, desde logo, os quesitos que acharem necessários, sendo que as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências para serem apreciadas no julgamento.

Art. 85. Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 86. A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Art. 87. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Parágrafo único. A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no mural da prefeitura.

Art. 88. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, quando contrária ao sujeito passivo, findo o qual o débito será inscrito em Dívida Ativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 89. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consultas sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária Municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consultas.

Art. 90. A consulta será formulada ao Secretário de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 91. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como em quanto durar o prazo para que o Secretário de Finanças decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 92. Não produzirá efeito, não sendo respondida, a consulta formulada:

- I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;
- II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente.
- IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;
- V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;
- VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;
- VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO

Art. 93. A restituição de tributo Municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Secretário de Finanças de acordo com o disposto em regulamento.

LIVRO II

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade serão verificados pela fiscalização Municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título.

Art. 95. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 96. O calendário fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 97. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§3º Os serviços relacionados na lista anexa não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.

Art. 98. A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;
- V – do caráter permanente ou eventual da prestação dos serviços;
- VI – da destinação dos serviços.

Art. 99. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na prestação do serviço;
- II – na emissão na Nota Fiscal de Prestação de Serviços ou da Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- III – no recebimento do preço;
- IV – no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;
- V – na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 100. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação dos serviços:

- I – o do estabelecimento prestador, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório;
- II – na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 97 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art.101. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.102. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 103. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços anexa a esta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º Não se incluem na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.

§ 4º A exclusão de que trata o § 3º deverá estar acobertada por documento fiscal idôneo e em conformidade com a legislação tributária.

§ 5º A inobservância do disposto no § 4º deste artigo implicará no cálculo do imposto com base no valor total do preço do serviço.

Art. 104. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º Constituem-se parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 105. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §3º do art.103.

Art. 106. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira ou de difícil controle ou fiscalização.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 107. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita Nº I anexa a esta lei.

Art. 108. Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

Parágrafo único. Para a aplicação do disposto do caput deste artigo, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

SEÇÃO V
DO CONTRIBUINTE

Art. 109. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício;

§ 2º Entende-se por pessoa jurídica, para os fins desta lei:

I – toda e qualquer pessoa jurídica ou empresário individual que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 110. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 111. São contribuintes responsáveis pelo pagamento do imposto, na condição de substitutos tributários:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

III – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou da emissão dos documentos fiscais previstos nesta lei,

IV – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

V – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VI – as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

VII – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VIII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IX – os estabelecimentos gráficos, pelo imposto devido em relação às notas fiscais ou documentos impressos sem autorização da Secretaria de Finanças;

X – as empresas privadas que exerçam atividades de exploração de minerais, em relação aos serviços que lhes sejam prestados por terceiros.

Parágrafo único. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 112. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de Ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com o devido preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 113. O imposto será lançado:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por pessoa física;

II – mensalmente pelo contribuinte, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

Art. 114. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO VII
DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 115. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 116. Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I – Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II – Nota Fiscal de prestação de Serviços;

III – Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços;

IV – Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

V – Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 1º Os documentos fiscais referidos nos incisos II e III deste artigo, somente poderão ser confeccionados após autorização da repartição competente e terão validade de 2 (dois) anos, contados da data da autorização.

§ 2º Os documentos fiscais previstos nos incisos I, II e III deste artigo somente poderão ser utilizados após autenticação pela repartição competente.

§ 3º O documento fiscal previsto no inciso IV deste artigo é de emissão privativa da autoridade administrativa.

Art. 117. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livro, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 118. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 119. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais, bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 120. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 121. Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá manter documento fiscal próprio relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 122. São isentos do imposto:

I – as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade, de acordo com os respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e não tenha finalidade lucrativa, nos termos do regulamento;

II – as pessoas físicas que exercem suas atividades em estabelecimentos de rudimentar organização, tal como definido em regulamento, cuja renda mensal seja inferior a R\$100,00(cem reais);

III – os artistas, artífices e os artesãos;

IV – as atividades culturais exclusivamente promovidas por entidades sem fins lucrativos;

V – as atividades dos clubes culturais legalmente constituídos;

VI – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

SEÇÃO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 123. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – no valor de R\$10,00(dez reais):

- a) por documento fiscal não emitido ou não entregue ao tomador do serviço;
- b) por documento fiscal emitido com autorização prévia, porém, em desacordo com o modelo oficial aprovado ou sem autenticação pela autoridades administrativa competente.

II – no valor de R\$20,00(vinte reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado.

III – no valor de no valor de R\$50,00(cinquenta reais), a impressão sem autorização prévia de nota fiscal ou documento equivalente, aplicável ao impressor e ao contribuinte:

IV – no valor de no valor de R\$100,00(cem reais):

- a) falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) o uso do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem a devida autenticação;
- c) a retirada do estabelecimento do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais documentos fiscais de exibição obrigatória ao servidor fiscal;
- d) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária Municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

V – no valor de no valor de R\$500,00(quinzentos reais), por mês, quando obrigatória, a falta de retenção na fonte.

VI – no valor de 100% (cem por cento) do imposto atualizado, falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

VII – no valor de 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado:

- a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;
- b) a sonegação fiscal comprovada nos termos da legislação tributária.

c) VIII – no valor de 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado, no caso de

infração decorrente de obrigação principal não prevista nos incisos anteriores.

IX – no valor de R\$30,00(trinta reais), no caso de infração decorrente de obrigação acessória não prevista nos incisos anteriores.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADES PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 124. o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei Municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º AS áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 125. A incidência do imposto alcança:

- I – quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II – as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III – os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- IV – os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou

administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

- I – avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;
- II – arbitramento, nos casos previstos no art. 129;
- III – avaliação especial, nos casos do art. 130.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário Municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei Municipal, afim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor da transação ou venda no mercado.

§ 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 127. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou

espécie, segundo:

- a) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- b) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º A unidade imobiliária construída exclusivamente por terceiro que se limite com mais de um logradouro, será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independente do seu acesso, ficando a edificação tributada pelo logradouro da entrada principal mais valorizado.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do tempo de construção;
- b) condições topográficas desfavoráveis.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta lei.

Art. 128. A base de cálculo do imposto é igual:

I – para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II – para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III – para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

- a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;
- b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;
- c) o valor unitário da área de construção da unidade será fixado na forma do inciso II do art. 127;
- d) o valor unitário da área de uso privativo será fixado na forma do inciso I do art. 127;
- e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções, será observado que:

I – a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III – as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 129. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II – os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 130. Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I – lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;

II – terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III – terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV – outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 131. O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita Nº II anexa a esta lei.

Art. 132. A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 133. O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao de cujos.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 134. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, notificando-se o sujeito passivo, nos termos do art. 64, da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do auto de infração ou do seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 135. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 136. O imposto será lançado em moeda corrente e atualizado monetariamente.

Art. 137. O pagamento do imposto deverá ser efetuado na rede bancária indicada na

notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 18 desta lei.

Art. 138. Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício, o imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses que faltar para completa-lo.

Art. 139. É vedado a concessão de Alvarás a contribuintes com débito do imposto.

SEÇÃO VI DO CADASTRO

Art. 140. Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação

ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 141. A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

I – pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II – pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV – pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V – pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta lei, após o prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 142. As edificações ou construções realizadas sem licença Municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das demais medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário Municipal.

Art. 143. Considera-se domicílio tributário:

- I – no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;
- II – no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 144. O Poder Executivo regulamentará as normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, observando-se, no que couber, as disposições dos Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 145. São isentos do imposto:

- I – imóvel único do qual o servidor municipal, reconhecidamente pobre, ativo ou inativo, tenha a propriedade, o domínio útil, concessão de direito real de uso ou a cessão de posse e que sirva exclusivamente para sua residência;
- II – o prédio ou unidade autônoma cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- III – imóveis cujo valor de imposto seja inferior a R\$ 10,00 (dez reais)
- IV – as igrejas e templos de qualquer natureza.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 146. São infrações as situações a seguir indicadas, apuradas por meio de procedimento fiscal, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

- I – no valor de 10% (dez por cento) do tributo atualizado, a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado, a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não cominada penalidade mais grave;
- III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas.

IV – no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado:

- a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;
- b) o gozo indevido de imunidade ou isenção;

c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 147. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I – a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 148. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I – realizada pela incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 149. A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;
- II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III – nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor real apurado;
- IV – nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;
- VII – na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII – nas cessões inter vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso II deste artigo, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 150. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 1º A Secretaria de Finanças utilizará as tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

- I – preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;
- II – custos de construção e reconstrução;
- III – zona em que se situe o imóvel;
- IV – outros critérios, definidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 151. As alíquotas do imposto são:

- I – 1,5% (um por cento) para as transmissões relativas a financiamento do Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
- II – 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sobre o valor da base de cálculo excedente ao do inciso I, a alíquota será de 3% (três por cento).

SEÇÃO V

DO CONTRIBUINTE

Art. 152. São contribuintes do imposto:

- I – nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II – nas cessões de direitos, o cessionário;
- III – nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 153. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

- I – o transmitente;
- II – o cedente;
- III – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 154. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 155. Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 156. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 157. O imposto será pago:

- I – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;
- II – até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 158. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I – quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;
- II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;
- III – quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;
- IV – quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 159. Fica isento do imposto a aquisição de imóvel único por ex-combatente, que haja participado em operações de guerra no último conflito mundial, e que sirva exclusivamente à sua moradia.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 160. São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 162. As taxas classificam-se em:

- I – taxas pelo exercício do poder de polícia;
- II – taxas pela utilização de serviços públicos;

Art. 163. As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de qualquer dos serviços específicos a que se referem.

Art. 164. O servidor Municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto dos fatos geradores, responderá solidariamente pelo seu pagamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 165. As taxas pelo exercício do poder de polícia dependem da concessão de licença Municipal, para efeito de fiscalização das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I - a localização de estabelecimentos em geral;
- II – a exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III – a publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público;
- IV – a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos em geral;
- V – a execução de obras, loteamentos e arruamentos;
- VI – o abate de animais.
- VII – a vigilância sanitária.

§ 1º No exercício da ação reguladora a que se refere o caput deste artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III – os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas administrativas das leis vigentes no Município.

§ 3º O exercício de qualquer atividade sem o respectivo alvará de licença não desobriga o poder público da cobrança do crédito tributário, nem da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem darão direito à restituição do valor pago.

§ 5º As licenças expedidas de acordo com os incisos IV e VII deste artigo, serão renovadas anualmente, com vistas a garantir as condições estabelecidas no seu caput.

Art. 166. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem prévia licença da prefeitura.

Art. 167. A incidência da taxa de licença independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, ou do efetivo e contínuo exercício da atividade;
- III – da expedição do alvará, desde que decorrido o prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 5º.
- IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Parágrafo único. Nos casos em que couber, a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

Art. 168. O contribuinte que, sistematicamente se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 169. A taxa de licença de localização, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade, ao ordenamento das atividades urbanas e cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos em geral.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 170. A taxa será cobrada de uma só vez, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificação das condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com as leis vigentes no município, e será calculada com base na Tabela de Receita Nº III anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Quando tratar-se de pequenos estabelecimentos, cujo atendimento seja prestado apenas pelo proprietário ou sua família, a taxa terá o seu valor reduzido em 80%.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 171. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 172. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 173. São isentos da taxa:

- I – a atividade de artífice ou artesão exercida em sua própria residência, sem empregado;
- II – as associações de classe e as entidades sindicais dos trabalhadores;
- III – os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- IV – os templos de qualquer culto;
- V – a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município.

SEÇÃO II

DA TAXA PELA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE OU OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 174. A taxa de licença pela exploração de atividade ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das

normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- I – feiras livres;
- II – comércio eventual e ambulante;
- III – venda de flores, frutas e comidas típicas em festejos populares;
- IV – comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- V – exposições, shows, desfiles em folgedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;
- VI – atividades recreativas e esportivas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, avenidas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

Art. 175. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº IV anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 176. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 177. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;
- II – 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade de comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;
- III – no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 178. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 179. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para exploração de atividades ou ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

- I – feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural e científica;
- II – exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
- III – o vendedor ambulante de jornal e revista;
- IV – o vendedor de artigos de artesanato domésticos e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;
- V – cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;
- VI – atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veículo marcas de empresas comerciais ou produtos;
- VII – sindicatos, federações e centrais sindicais;
- VIII – as organizações não governamentais, sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 180. A taxa de licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranqüilidade pública.

Art. 181. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº V anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Quando a publicidade for de incentivo ao consumo de bebidas alcóolicas ou do fumo, o valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100%(cem por cento).

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 182. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 183. Far-se-á o pagamento da taxa:

- I – antes de expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;
- II – no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 184. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 185. Ficam isentos do pagamento da taxa:

- I – placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas quando afixadas nos prédios em que funcionem;
- II – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;
- III – os engenhos publicitários luminosos.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 186. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das

atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas vigentes.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 187. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº VI anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Quando tratar-se de pequenos estabelecimentos, cujo atendimento seja prestado apenas pelo proprietário ou sua família, a taxa terá o seu valor reduzido em 80%(oitenta por cento).

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 188. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou parcelado nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 2º A taxa só será devida a partir do exercício subsequente ao do início da atividade.

§ 3º Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento os contribuintes enquadrados no art. 173, desta Lei.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 189. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às mesmas penalidades previstas no art. 172, desta Lei.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E
ARRUAMENTOS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 190. A taxa de licença para execução de obras, loteamentos e arruamentos, fundada no poder de polícia do Município quando ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem como à higiene, e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação será obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos legais.

Art. 191. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº VII anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 192. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 193. O pagamento da taxa deverá ser efetuado, integralmente e de uma só vez, antes da expedição do alvará, sendo condição imprescindível para a sua entrega que o interessado faça prova de quitação dos tributos imobiliários.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 194. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

- I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;
- II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

SUBSEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 195. São isentos da taxa:

- I – a limpeza ou pintura interna ou externa de prédios, muros e gradis;
- II – a construção de passeios em logradouros públicos;
- III – a construção de muros de contenção de encostas;
- IV – a construção com área máxima de 50 (cinquenta) metros quadrado, quando requerida pelo proprietário para sua moradia;
- V – as obras realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA O ABATE DE ANIMAIS

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 196. A taxa de licença para o abate de animais, fundada no poder de polícia do Município quanto à higiene, proteção do meio ambiente, segurança e tranqüilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório bem como a fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município a elas concernentes.

Art. 197. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº VIII anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 198. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo, devendo o pagamento ser efetuado no momento em que estiver se procedendo o abate dos animais.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 199. A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO

Art. 200. A Taxa de Licença de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos cujas atividades, por sua natureza, conforme definido em lei federal, estadual ou municipal, necessitem de vigilância sanitária.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidos.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 201. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº IX anexa a esta Lei

Parágrafo único. No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício em curso, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

SUBSEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 202. O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 203. As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes penalidades.

I – no valor de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II – no valor de 200% (duzentos por cento) da taxa atualizada a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil ou fiscal, ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

CAPÍTULO II

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204. A taxa pela utilização de serviços públicos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Aplica-se à taxa pela utilização de serviços públicos, no que couber, os dispositivos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) concernentes à inscrição, ao pagamento e às penalidades.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 205. A taxa de limpeza pública tem como fato gerador, a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I – coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II – tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Art. 206. O contribuinte da taxa de limpeza pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se referem a taxa:

- I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;
- II – barraca ou banca que explore o comércio informal;
- III – box de mercado.

§ 1º São também contribuintes da taxa de limpeza pública os promitentes compradores imitidos na posse de bens, os posseiros e os ocupantes dos bens beneficiários do serviço.

§ 2º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso a via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

Art. 207. A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de imóvel com construção;
- II – da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III – da localização e da utilização, tratando-se de barraca ou banca e de box de mercado.

Parágrafo único. A taxa será calculada com base na Tabela de Receita Nº X anexa a esta Lei.

Art. 208. A taxa de limpeza pública será lançada em 1º de janeiro de cada exercício, em nome do contribuinte, e será recolhida isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º No caso de construção nova, o lançamento será efetuado a partir da data de emissão do alvará de habite-se.

§ 2º Nos casos de imunidade e isenção de IPTU, o recolhimento da taxa far-se-á isoladamente.

§ 3º O pagamento da taxa de limpeza pública não exclui o pagamento de preço público relativo a serviços individuais de remoção de entulhos, podas de árvores, ou quaisquer serviços especiais prestados pelo Município.

§ 4º Ficam isentos do pagamento da taxa de limpeza pública os hospitais, escolas, barracas, box de mercado e bancas de feira.

Art. 209. A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal sujeita o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) da taxa atualizada, após o prazo previsto no calendário fiscal.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 210. A Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP), tem como fato gerador a prestação dos serviços de iluminação pública de vias e logradouros públicos situados no Município.

Parágrafo único. Entende-se por iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.

Art. 211. O contribuinte da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP), é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada ou não, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º São também contribuintes da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) os promitentes compradores imitados na posse dos imóveis, os posseiros e os ocupantes dos imóveis beneficiários do serviço.

§ 2º Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso a via ou logradouro público através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados.

Art. 212. A base de cálculo da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) é o custo dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos a ser rateado entre os contribuintes em função do número de unidades imobiliárias, lindeiras às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

§ 1º O custo dos serviços de iluminação pública compreende:

- I – despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II – despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública;

III – quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º Para os imóveis com edificação, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) será lançada mensalmente e será calculada mediante a aplicação da alíquota constante da Tabela de Receita Nº XI anexa a esta Lei, sobre o valor da fatura líquida de energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 4º Para os imóveis sem edificação, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) será lançada anualmente; será fixada pelo valor em reais constante da Tabela de Receita Nº XI anexa a esta Lei, e será recolhida através de guia própria ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 5º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 6º Ficam isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

I – o Poder Público Municipal;

II – a iluminação pública;

III – os imóveis não edificados com até 250 m² de área total.

Art. 213. O Poder Executivo poderá celebrar contrato com a empresa titular da concessão para distribuição de energia elétrica no âmbito do território do Município, para promover a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

§ 1º A Concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica contratada deverá repassar ao Município até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), admitindo-se a retenção do montante necessário para a liquidação de quaisquer obrigações relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da iluminação pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º Ato do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos a serem obedecidos para a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 214. O do débito da Contribuição para o Custeio do serviço de Iluminação Pública (CIP) após o prazo, apurado por meio de procedimento fiscal, fica sujeito à penalidade de 100% (cem por cento) sobre o seu valor atualizado monetariamente.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 215. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 216. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo único. O valor global de despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 217. O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 218. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Art. 219. A contribuição de melhoria será paga de acordo com o estabelecido em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO V

DA INFRAÇÃO E PENALIDADE

Art. 220. A falta de pagamento apurada por meio de procedimento fiscal fica sujeita à penalidade de 100% (cem por cento) da contribuição de melhoria atualizada, após o prazo.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis e outras;
- b)
- c) rendas de capitais;
- d) outras receitas patrimoniais.

II – receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios.

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

- a) multa por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita Municipal.

Art. 222. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 223. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

- I – pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestadas pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem exploradas por empresas privadas;
- II – pela utilização de serviço público Municipal como contraprestação de caráter individual;
- III – pelo uso de bens e áreas de domínio público;
- IV – pela exploração de serviço público Municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços prestados pelo Município compreendidos no inciso I:

- I – transporte coletivo;
- II – mercados e entrepostos públicos;
- III – matadouros;
- IV – fornecimento de energia.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II:

- I – o fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes.
- II – a prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversas;
- III – a prestação de serviços de expediente;
- IV – outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionários, os que:

- I – ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
- II – utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante, prestados pelo Município.

Art. 224. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 225. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 226. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços, bem como alterar a Tabela de Receitas Nº XII e instituir novos preços públicos, até o limite da recuperação do custo total.

Art. 227. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 228. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas na legislação Municipal ou regulamento específico.

Art. 229. Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 230. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache regular perante a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 231. Os valores em Real expressos nesta Lei serão automaticamente reajustados, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou outro índice correlato determinado por ato do Poder Executivo.

Art. 232. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 233. Os regulamentos baixados para execução da presente lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigação novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 234. A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente lei, expedindo as necessárias instruções mediante portaria.

Art. 235. Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 236. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 237. Quando não inscritos em Dívida Ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 238. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de Nº I a Nº XII anexas a esta Lei.

Art. 239. A presente Lei que se constitui como novo Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010, ficando revogado o Estatuto Tributário vigente até a publicação desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ, em 30 de dezembro de 2009.

Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LISTA DE SERVIÇOS

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.
 - 4.11 – Obstetrícia.
 - 4.12 – Odontologia.
 - 4.13 – Ortóptica.
 - 4.14 – Próteses sob encomenda.
 - 4.15 – Psicanálise.
 - 4.16 – Psicologia.
 - 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de

movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã – Ba, 30 de dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga

Prefeito Municipal

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	R\$
1.0	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional: Empresas prestadoras de Serviços de Consultoria Jurídica	2,0 2,0	
2.0	Profissionais autônomos de nível não superior, por profissional e por mês: Até dois anos de atividade Após dois anos de atividade		20,00 30,00
3.0	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município.	5,0	

TABELA DE RECEITA Nº II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
1.0	Unidades Imobiliárias constituídas por terrenos sem construção, ou com construção em andamento.	2,0
2.0	Unidades Imobiliárias de ocupação residencial.	1,0
3.0	Unidades Imobiliárias de ocupação não residencial.	1,5

TABELA DE RECEITA Nº III

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01.00	De administração, organização e planejamento.	100,00
1.02.00	De comunicação e propaganda:	
1.02.01	Estabelecimento em Geral	100,00
1.02.02	Serviço de telecomunicação	1.000,00
1.03.00	De conservação e higienização.	100,00
1.04.00	De construção civil e obras semelhantes.	200,00
1.05.00	De diversão pública e lazer.	100,00
1.06.00	De ensino:	
1.06.01	Pré Escolar	50,00
1.06.02	1º grau	80,00
1.06.03	2º grau	100,00
1.06.04	3º grau	1.500,00
1.07.00	De engenharia, arquitetura e afins.	150,00
1.08.00	Financeiro, seguro e capitalização:	
1.08.01	Estabelecimento em Geral	500,00
1.08.02	Banco	3.000,00
1.09.00	Estúdio Fotográfico, de produção cinematográfica e afins.	150,00
1.10.00	De higiene pessoal e condicionamento físico.	100,00
1.11.00	Hoteleiros:	
1.11.01	Hotel e pousada	120,00
1.11.02	Pensão e congêneres	60,00
1.12.00	De turismo	150,00
1.13.00	De instalação, reparo e manutenção de máquinas, motores aparelhos e equipamentos.	70,00
1.14.00	De conservação, reparos e conservação de bens móveis.	70,00
1.15.00	De intermediação e representação.	100,00
1.16.00	De locação e guarda de bens.	100,00
1.17.00	De Saúde:	
1.17.01	Estabelecimento em geral	100,00
1.17.02	Clínica médica, odontológica	200,00
1.17.03	Hospital	300,00

1.18.00	De transportes e afins.	100,00
---------	-------------------------	--------

TABELA DE RECEITA Nº III (CONTINUAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.19.00	De fornecimento de água e esgotamento sanitário	1.000,00
1.20.00	De fornecimento de energia elétrica	3.000,00
1.21.00	De extração mineral	5.000,00
1.22.00	Estabelecimento não classificado nos itens 1.01.00 a 1.20.00	100,00
2.00.00	ESTABELECIMENTO COMERCIAL:	
2.01.00	Atacadista	200,00
2.02.00	Varejista:	
2.02.01	Estabelecimento em geral	100,00
2.02.02	Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	200,00
2.02.03	Supermercado	250,00
2.03.00	De exportação e importação de produtos.	300,00
2.04.00	Depósito de Inflamáveis e combustíveis	200,00
2.05.00	Quitanda ou similar	20,00
2.06.00	Estabelecimento não classificado nos itens 2.01.01 a 2.05.00	60,00
3.00.00	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	300,00
4.00.00	ESTABELECIMENTO OU ENTIDADE PÚBLICA.	200,00
5.00.00	FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	20,00
6.00.00	ESTABELECIMENTO NÃO CLASSIFICADO NOS ITENS 3.00.00 a 5.00.00	100,00
7.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	
7.00.01	Profissional liberal	60,00
7.00.02	Profissional de nível não superior	40,00
7.00.03	Artesão ou artífice	20,00

NOTAS:

01 – Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.

02 – A taxa será cobrada com a redução de 80% (oitenta por cento) quando se tratar de estabelecimento industrial com menos de 20 empregados.

03 – A taxa será cobrada com a majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimento que industrializem, transportem, armazenem ou comercializem produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos.

04 – Para aplicação dos itens 7.01,7.02 e 7.03, consideram-se apenas os profissionais estabelecidos fora das respectivas residências.

TABELA DE RECEITA Nº IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.00	Módulo Fixo em Geral	-	10,00	-
2.00	Carros de Passeio	5,00	-	-
3.00	Reboques	5,00	-	-
4.00	Veículos Utilitários	10,00	-	-
5.00	Caminhões/Ônibus	10,00	-	-
6.00	Barraquinhas ou Quiosques	-	10,00	-
7.00	Banca de Jornais e Revistas	-	10,00	-
8.00	Feirantes	-	5,00	-
8.00	Eletrificação, por poste ou similares	-	-	15,00
9.00	Telefonia, por cabine ou similares	-	-	15,00
10.00	Correio, por caixas Postal ou similares	-	-	50,00
11.00	Atendimento Bancário, por Posto, Caixa Eletrônico ou similares	-	-	1.000,00
12.00	Vendas, por Posto, Guichês ou similares	10,00	30,00	100,00
13.00	Dutos e tubovias, por Km	-	-	10,00
14.00	Parque de Diversão	10,00	100,00	-
15.00	Circo	10,00	100,00	-
16.00	Outras Atividades	5,00	-	-

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA PARA EXPOSIÇÃO DE PUBLICIDADE NAS VIAS PÚBLICAS
E EM LOCAIS EXPOSTOS AO PÚBLICO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$		
		DIA	MÊS	ANO
1.00.00	BASE PREEXISTENTE:			
1.01.00	Muro, por m ²	-	-	5,00
1.02.00	Fachada de acesso, por m ²	-	-	6,00
1.03.00	Empena de prédios, por m ²	-	-	6,00
1.04.00	Carroceria de veículo, por unidade:			
1.04.01	Leve	3,00	10,00	50,00
1.04.02	Pesado	5,00	20,00	100,00
1.05.00	Tapume, por m ²	-	1,00	5,00
2.00.00	ENGENHO PUBLICITÁRIO:			
2.01.00	Toldo, painel e letreiro, por m ²	-	2,00	10,00
2.02.00	Out-door, por m ²	-	2,00	10,00
2.03.00	Tabuleta, por m ²	-	1,00	5,00
2.04.00	Engenho Provisório:			
2.04.01	Faixa, flâmula e estandarte, por unidade	1,00	5,00	-
2.04.02	Balão, por unidade	2,00	20,00	-
3.00.00	DIVERSOS:			
3.01.00	Projektor ou amplificador de som:			
3.01.01	Em veículo leve, por unidade	5,00	50,00	100,00
3.01.02	Em veículo pesado, por unidade	15,00	100,00	200,00
3.01.03	Em área comercial, por unidade	-	30,00	80,00
3.01.04	Em área pública, por unidade	10,00	100,00	200,00
3.02.00	Outros Engenhos visuais, por m ²	3,00	20,00	60,00
3.03.00	Outros Engenhos sonoros, por unidade	5,00	30,00	100,00

TABELA DE RECEITA Nº VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:	
1.01.00	De administração, organização e planejamento.	100,00
1.02.00	De comunicação e propaganda:	
1.02.01	Estabelecimento em Geral	100,00
1.02.02	Serviço de telecomunicação	1.000,00
1.03.00	De conservação e higienização.	100,00
1.04.00	De construção civil e obras semelhantes.	200,00
1.05.00	De diversão pública e lazer.	100,00
1.06.00	De ensino:	
1.06.01	Pré Escolar	50,00
1.06.02	1º grau	80,00
1.06.03	2º grau	100,00
1.06.04	3º grau	1.500,00
1.07.00	De engenharia, arquitetura e afins.	150,00
1.08.00	Financeiro, seguro e capitalização:	
1.08.01	Estabelecimento em Geral	500,00
1.08.02	Banco	3.000,00
1.09.00	Estúdio Fotográfico, de produção cinematográfica e afins.	150,00
1.10.00	De higiene pessoal e condicionamento físico.	100,00
1.11.00	Hoteleiros:	
1.11.01	Hotel e pousada	120,00
1.11.02	Pensão e congêneres	60,00
1.12.00	De turismo	150,00
1.13.00	De instalação, reparo e manutenção de máquinas, motores aparelhos e equipamentos.	70,00
1.14.00	De conservação, reparos e conservação de bens móveis.	70,00
1.15.00	De intermediação e representação.	100,00
1.16.00	De locação e guarda de bens.	100,00
1.17.00	De Saúde:	
1.17.01	Estabelecimento em geral	100,00
1.17.02	Clínica médica, odontológica	200,00
1.17.03	Hospital	300,00
1.18.00	De transportes e afins.	100,00

TABELA DE RECEITA Nº VI (CONTINUAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.19.00	De fornecimento de água e esgotamento sanitário	1.000,00
1.20.00	De fornecimento de energia elétrica	3.000,00
1.21.00	De extração mineral	5.000,00
1.22.00	Estabelecimento não classificado nos itens 1.01.00 a 1.20.00	100,00
2.00.00	ESTABELECIMENTO COMERCIAL:	
2.01.00	Atacadista	200,00
2.02.00	Varejista:	
2.02.01	Estabelecimento em geral	100,00
2.02.03	Posto de abastecimento de combustíveis e lubrificantes	200,00
2.02.04	Supermercado	250,00
2.03.00	De exportação e importação de produtos.	300,00
2.04.00	Depósito de Inflamáveis e combustíveis	200,00
2.05.00	Quitanda ou similar	20,00
2.06.00	Estabelecimento não classificado nos itens 2.01.01 a 2.05.00	60,00
3.00.00	ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	300,00
4.00.00	ESTABELECIMENTO OU ENTIDADE PÚBLICA.	200,00
5.00.00	FUNDAÇÃO, ASSOCIAÇÃO E SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	20,00
6.00.00	ESTABELECIMENTO NÃO CLASSIFICADO NOS ITENS 3.00.00 a 5.00.00	100,00
7.00.00	PROFISSIONAL AUTÔNOMO:	
7.00.01	Profissional liberal	60,00
7.00.02	Profissional de nível não superior	40,00
7.00.03	Artesão ou artífice	20,00

NOTAS:

01 – Quando o exercício de mais de uma atividade, a taxa será calculada em função da atividade de maior preponderância econômico-financeira.

02 – A taxa será cobrada com a redução de 80% (oitenta por cento) quando se tratar de estabelecimento industrial com menos de 20 empregados.

03 – A taxa será cobrada com a majoração de 30% (trinta por cento) quando se tratar de estabelecimento que industrializem, transportem, armazenem ou comercializem produtos inflamáveis, corrosivos ou explosivos.

04 – Para aplicação dos itens 7.01,7.02 7.03, consideram-se apenas os profissionais estabelecidos fora das respectivas residências.

TABELA DE RECEITA Nº VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E
ARRUAMENTOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de:	
1.01.00	Obra de engenharia em geral, por m ² ou fração da área construída total do projeto:	
1.01.01	Até 60m ² (estritamente residencial e proletária)	0,10
1.01.02	De 61 m ² até 100 m ²	0,50
1.01.03	De 101 m ² até 200 m ²	0,75
1.01.04	De 201 m ² até 1.000 m ²	0,90
1.01.05	Acima de 1.000 m ²	1,00
2.00.00	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor:	
2.01.00	Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida.	0,15
2.02.00	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso do empreendimento licenciado, por m ² ou fração de área acrescida.	
2.02.01	Até 60m ² (estritamente residencial e proletária)	0,10
2.02.02	De 61 m ² até 100 m ²	0,50
2.02.03	De 101 m ² até 200 m ²	0,75
2.02.04	De 201 m ² até 1.000 m ²	0,90
2.02.05	Acima de 1.000 m ²	1,00
3.00.00	Alvará para construção:	
3.01.00	Até 100 m ²	0,30
3.02.00	De 101 a 300 m ²	0,50
3.03.00	Acima de 300 m ²	0,80
4.00.00	Fiscalização de obra de demolição, por m ² (com expedição do alvará).	0,50
5.00.00	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m ² ou fração da área total construída.	0,25

6.00.00	Reconstruções, reformas e reparos, por m ²	0,30
7.00.00	Desmembramento, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	0,30
8.00.00	Remembramento, por m ² do projeto	0,30
9.00.00	Loteamentos, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m ² do projeto.	0,02

TABELA DE RECEITA Nº VII (CONTINUAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
10.00.00	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
10.01.00	Terraplanagem e/ou escavação por m ² ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado;	0,02
10.02.00	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória ou metro linear ou fração da área instalada;	0,15
10.03.00	Elevadores, monta cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m ² ou fração da área total para instalação do equipamento.	0,15
11.00.00	Qualquer obra não especificada nos itens 1.00.00 a 10.03.00, por m ² do projeto.	0,75

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.0	Bovino ou vacum, por animal.	3,00
2.0	Ovino, caprino, suíno, por animal.	1,50
3.0	Outros, por animal.	1,00

TABELA DE RECEITA Nº IX
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00.00	Drogaria	119,00
2.00.00	Laboratório industrial de produtos farmacêuticos ou de produtos químicos em geral	119,00
3.00.00	Farmácias, socorros farmacêuticos, postos de medicamento e depósitos de drogas; filiais, distribuidoras, agências ou representações de laboratórios ou indústria farmacêutica; estabelecimentos que negociem com produtos dietéticos e similares; estabelecimentos que produzam ou negociem produtos de saneamento, antissépticos, desinfetantes, raticidas, produtos de higiene e produtos de toucador; casas de ótica; estabelecimentos que produzam ou vendam artigos médicos, odontológicos e hospitalares; ervanarias e estabelecimentos similares.	79,00
4.00.00	Laboratórios de análises clínicas ou de pesquisa anatomopatológica	90,00
5.00.00	Gabinetes de RAIO X e radioterapia; institutos de fisioterapia, ortopedia, psicoterapia, dermatologia, hematologia, de reabilitação física ou mental e similares; bancos de sangue; oficinas ortopédicas ou de prótese em geral	30,00
6.00.00	Consultórios médicos, odontológicos, médicos veterinários, de psicologia e similares.	30,00
7.00.00	Clínicas médicas, odontológicas e veterinárias	60,00
8.00.00	Hospitais de qualquer natureza, sanatórios em geral, maternidades, casas de saúde, clínicas em geral:	
8.00.01	De 01 a 20 leitos	60,00
8.00.02	De 21 a 50 leitos	80,00
8.00.03	Acima de 50 leitos	100,00
9.00.00	Estabelecimentos de fabricação e emprego de material plástico para envasilhamento de produtos farmacêuticos	60,00
10.00.00	Empresas de detetização e limpadoras de fossas	50,00
11.00.00	Hoteis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares	
11.00.01	De 01 a 10 apartamentos	15,00
11.00.02	De 11 a 20 apartamentos	30,00
11.00.03	Acima de 20 apartamentos	60,00
11.00.04	Por quarto	2,00
12.00.00	Casas balneárias, termas, saunas, estâncias hidrominerais e similares	40,00
13.00.00	Supermercados de pequeno porte	30,00
14.00.00	Supermercados de grande porte	60,00
15.00.00	Hipermercados	120,00

16.00.00	Mercadinhos, mercearias, especiarias, indústrias de bebidas ou alimentos e armazéns	30,00
17.00.00	Docerias, bombonérias, casas de frutas ou de verduras	12,00
18.00.00	Cantinas e quitandas	20,00

TABELA DE RECEITA Nº IX (CONTINUAÇÃO)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
19.00.00	Casas de chá	20,00
20.00.00	Depósitos de alimentos	20,00
21.00.00	Abatedouros e matadouros	20,00
22.00.00	Bares, lanchonetes, tabernas, sorveterias, casas de sucos, padarias e confeitarias	20,00
23.00.00	Salões de beleza, pedicure, manicure, esteticista ou massagista	20,00
24.00.00	Restaurantes, churrascarias e outros estabelecimentos similares	30,00
25.00.00	Açougues	20,00
26.00.00	Frigoríficos	25,00
27.00.00	Vistoria de qualquer natureza, inclusive para efeito de concessão ou renovação de licença de fiscalização do funcionamento	20,00
28.00.00	Outros estabelecimentos não classificados nos itens 1.00.00 a 27.00.00	20,00

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

Transparência

autonomia

Modernidade



TABELA DE RECEITA Nº X
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$	
		CENTRO	PERIFERIA
1.00.00	Imóvel:		
1.01.00	Residencial, por m ²	0,20	0,10
1.02.00	Comercial e institucional		
1.02.01	Comercial de varejo, por m ²	0,40	0,20
1.02.02	Comercial de atacado, por m ²	0,60	0,30
1.02.03	Industrial, por m ²	0,40	0,20
1.02.04	Demais imóveis não residenciais, por m ²	0,40	0,20
1.03.00	Terreno, por m ²	0,20	0,10

TABELA DE RECEITA Nº X I

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA %
Industrial	0 a 300	9,00
Industrial	301 a 500	11,00
Industrial	501a 1000	13,00
Industrial	Mais de 1000	15,00
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO - kWh	ALÍQUOTA %
Comercial	0 a 300	5,00
Comercial	301 a 500	7,00
Comercial	501a 1000	9,00
Comercial	Mais de 1000	11,00
CLASSE	INTERVALO	ALÍQUOTA

	DE CONSUMO - kWh	%
Unidade de Consumo Próprio - Coelba	A partir de 0	10%
Serviço Público Estadual - Embasa	A partir de 0	8%
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO – kWh	ALÍQUOTA %
Poder Público Estadual/Federal	0 a 300	5,00
Poder Público Estadual/Federal	301 a 500	7,00
Poder Público Estadual/Federal	501a 1000	10,00
Poder Público Estadual/Federal	Mais de 1000	12,00
Unidade imobiliária não edificada ou que não tenham ligação regular e privada de energia elétrica, acima de 250 m ² de área total, por m ² , por ano		R\$ 0,05

TABELA DE RECEITA Nº XII

PREÇOS PÚBLICOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	R\$
1.00	Uso de bem de domínio público, por m ² e por mês	1,00
2.00	Ocupação de bem de uso dominial, por m ² e por mês	3,00
3.00	Serviços de Coleta e Remoção de entulhos, por viagem	15,00
4.00	Utilização de Mercados e Entrepostos Públicos, por m ² e por mês	2,00

5.00	Serviços de expediente:	
5.01	Requerimentos ou expedição de documentos públicos, por documento	10,00
5.02	Expedição de alvará de licença:	
	– de localização e funcionamento	20,00
	– para exercício de atividade em logradouros públicos	50,00
	– para execução de obras ou urbanização de áreas particulares	30,00
5.03	Alteração de alvará de licença de qualquer natureza	20,00
	Expedição de plaquetas de identificação de tabuletas e painéis	10,00
5.04	Atestados:	
5.05	– de uma lauda ou fração	10,00
	– acima de uma lauda, por lauda ou fração	8,00
	Expedição de Alvará de Habite-se, por m ² de área construída	0,50
5.06	Expedição de 2 ^a ou 3 ^a vias de carnê de tributo	5,00
5.07		
6.00	Cemitério municipal:	
6.01	Sepultamento em cova rasa:	
	– adulto	25,00
	– criança	10,00
7.00	Apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, por mês ou fração de mês.	15,00

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, em 30 de dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga

Prefeito Municipal

LEI Nº. 027 de 30 de Dezembro de 2009

“Cria o Conselho Municipal De Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Nova Canaã-Bahia, COMDEF e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e dá outras Providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Nova Canaã-Bahia, COMDEF, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 2º. O COMDEF constitui-se como órgão colegiado de caráter permanente e composição paritária entre o Governo Municipal e a sociedade civil, com funções deliberativas, consultivas e fiscalizadoras da execução da política municipal de atendimento às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - Deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir a recuperação ou a probabilidade de alteração, apesar de novos tratamentos;

III - Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou de atividade a ser exercida.

Art. 4º. Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - Deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis, na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda; e
- f) anacusia.

III - Deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - Deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, como:

- a) Comunicação;
- b) Cuidado pessoal;
- c) Habilidades sociais;

d) Utilização da comunidade;

e) Saúde e segurança;

f) Habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) Trabalho.

V - Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 5º. São finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Nova Canaã-Bahia, COMDEF:

I - Formular a política de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência, com base no disposto nos arts. 203, 204, e 227, II, da Constituição Federal, obedecendo também a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, nos artigos que versam sobre a Política de Defesa da Pessoa Portadora de Deficiência, observando os princípios e diretrizes da política nacional da pessoa portadora de deficiência;

II - Acompanhar e fiscalizar a efetiva implantação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

III - Acompanhar a elaboração, avaliar e emitir parecer sobre a proposta orçamentária do Município referente à execução da política e dos programas de assistência, prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência;

IV - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos públicos municipais destinados aos serviços de atendimento e de assistência social aos portadores de deficiência;

V - Acompanhar e fiscalizar a concessão de auxílio e subvenções às entidades privadas, lucrativas e filantrópicas, atuantes no atendimento aos portadores de deficiência;

VI - Propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas governamentais diretamente ligadas à promoção, proteção, defesa e atendimentos especializados aos portadores de deficiência;

VII - Opinar sobre a conveniência e necessidade de criação e implementação de programas de prevenção de deficiência, e de criação de órgãos governamentais para o atendimento dos portadores de deficiência;

VIII - Oferecer subsídios para a elaboração de leis pertinentes aos portadores de deficiência;

IX - Incentivar e apoiar eventos, estudos e pesquisas sobre a área da deficiência, visando garantir a qualidade dos serviços prestados pelo Município e entidades afins;

X - Promover intercâmbio com organismos públicos ou entidades privadas, nacionais ou internacionais da área da deficiência, visando à consecução dos seus objetivos e metas;

XI - Emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos portadores de deficiência;

XII - Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, o cadastramento de entidades sediadas no Município, que prestam atendimento aos portadores de deficiência e desejem ingressar e integrar o Conselho;

XIII - Dar o encaminhamento devido às queixas, reclamações ou representações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos portadores de deficiência;

XIV - Convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, e extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de avaliar as ações desenvolvidas no Município e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento;

XV - Implantar e manter atualizado o banco de dados estatísticos, com informações sobre as diversas áreas da deficiência e o respectivo atendimento prestado no Município;

XVI - Elaborar seu Regimento Interno;

XVII - Outras atribuições previstas no Regimento Interno.

Art. 6º. Compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Nova Canaã-Bahia, COMDEF, os seguintes representantes, titular e suplente:

I - 01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;

III - 01 (um) Representante da Secretária Municipal da Educação e Cultura;

IV - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 01 (um) Representante da Associação de Pessoas com Necessidades Especiais e amigos de Nova Canaã;

VI - 01 (um) Representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE;

VII - 01 (um) Representante da Igreja Batista de Nova Canaã;

VIII – 01 (um) Representante da Igreja Católica de Nova Canaã;

Art. 7º. Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes dos órgãos públicos municipais, serão da livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. Os Conselheiros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil organizada, serão escolhidos em fórum próprio, por suas entidades e na forma que dispuser o seu Regimento Interno, e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo por Decreto ou Portaria.

Art. 9º. O mandato dos Conselheiros será de dois (02) anos, permitida uma recondução.

Art. 10º. A função de Conselheiro não será remunerada, sendo os seus serviços considerados relevantes para a comunidade.

Art. 11º. O Conselho será administrado por uma Diretoria composta pelo:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§ 1º – O Presidente e os demais integrantes da Diretoria do Conselho serão eleitos por seus pares, através de voto direto.

§ 2º - O Mandato do Presidente será de um ano, permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 12º. Poderão ser criadas Comissões Especiais, a critério do Conselho, e de acordo com as suas necessidades.

Art. 13º. A proteção dos direitos e o atendimento à pessoa portadora de deficiência, no Município, abrangerão os seguintes aspectos:

I - Conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa portadora de deficiência;

II - Redução do índice de deficiência, através de medidas preventivas;

III - Promoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, habilitação e reabilitação, e profissionalização;

IV - Promoção de políticas e programas de assistência social;

V - Execução de serviços especiais, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 14º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, que tem por objeto atender os encargos decorrentes da ação do Município no campo da assistência social, conforme o disposto na Lei Federal nº. 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e prover recursos para financiar a implementação de programas que visem à habilitação e a reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 15º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, com o seu titular como gestor e com auxílio de um coordenador, indicado pelo COMDEF.

Art. 16º. São atribuições do titular da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, na condição de gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - Administrar o Fundo e estabelecer as diretrizes para aplicação dos recursos em conjunto com o Coordenador e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - Analisar e decidir, juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, sobre a realização de programas de interesse da pessoa portadora de deficiência;

III - Submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo e o relatório das atividades realizadas;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso III;

V - Manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais do Fundo;

VI - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos de despesas e recebimento de receitas;

VII - Assinar cheques referentes ao Fundo juntamente com o Secretário Municipal de Administração e Finanças;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Firmar, juntamente com o Prefeito, os atos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 17º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência terá vigência por prazo igual ao do COMDEF.

Art. 18º. São receitas do Fundo:

I - As dotações constantes do Orçamento Geral do Município;

II - As parcelas provenientes de prestações decorrentes de financiamento de programas de assistência social, de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência;

III - As receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais;

IV - As doações, auxílios e contribuições de terceiro feitos diretamente ao Fundo;

V - Os recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou de outros órgãos públicos ou instituições privadas, nacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, especialmente destinadas ao Fundo;

VII - As transferências oriundas do orçamento da seguridade social da União e dos Estados;

§ 1º As receitas e recursos do Fundo serão depositados em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados, única e exclusivamente, em projetos aprovados pelo Conselho.

Art. 19º. Constituem ativos do Fundo:

I - As disponibilidades monetárias em bancos ou em conta especial, oriundas de receitas específicas;

II - Os direitos que por ventura vier a constituir;

III - Os bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, sem ônus, aos programas de assistência aos portadores de deficiência no Município;

IV - Os bens móveis e imóveis que retornarem ao Município em virtude de extinção de Instituições de assistência às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 20º. Constituem passivos do Fundo as obrigações, de qualquer natureza, que o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos programas municipais de assistência às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 21º. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência de Nova Canaã-Bahia evidenciará as políticas e os programas aprovados pelo COMDEF, observados os planos plurianuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

Art. 22. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar dotação orçamentária ou abrir crédito especial no orçamento Geral do Município para fazer face às despesas decorrentes da criação desta Lei.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LEI Nº028 de 30 de Dezembro de 2009

“CRIA O
CONSELHO MUNICIPAL DE
CULTURA DE NOVA CANAÃ-
BAHIA – COMC, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Nova Canaã-Bahia, - COMC, como órgão de assessoria direta do Executivo Municipal na área de Cultura.

Art. 2º – São atribuições do Conselho:

I – Opinar sobre a proposta do Plano Municipal de Cultura que também deverá ser submetido à apreciação do Chefe do Executivo Municipal;

II – Opinar sobre quaisquer projetos culturais que contem com apoio institucional e de recursos do Município, e deliberar sobre aqueles que requeiram apoio financeiro por meio de incentivos fiscais ou fundos municipais;

III – Opinar sobre o reconhecimento público de instituições culturais;

IV – Opinar sobre a concessão de auxílio ou subvenção pública a instituições culturais, mediante análise do plano de aplicação dos recursos correspondentes;

V – Fiscalizar a aplicação de recursos concedidos pelo Município a entidades ou pessoas para a realização de projetos ou atividades culturais;

VI – Analisar, anualmente, a atuação da municipalidade em relação à cultura e propor as mudanças que julgar necessário.

VII – Autorizar celebração de convênios ou termos de cooperação técnica entre o Conselho e entidades Privadas, Públicas Municipal, Estadual, Federal, Autarquias e órgãos estrangeiros, para recebimento de recursos e bens.

VIII – Propor realização de eventos para promover a cultura local bem como para angariar recursos com a finalidade de dá sustentação financeira a projetos culturais no Município.

Art. 3º – Fica criada a Conferência Municipal de Cultura, enquanto instância máxima do Conselho Municipal de Cultura, que terá por função deliberar sobre todas as políticas culturais do Município e sobre todas as atribuições do Conselho.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Cultura será convocada por ato do Poder Executivo a cada 02 (dois) anos e será aberta a todos os cidadãos do Município interessados.

Art. 4º – O Conselho Municipal de Cultura será composto por 08 (oito) membros,

sendo que metade deles de representantes do Poder Público, e outra metade de representantes da sociedade civil organizada conforme se segue:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - 01(um) representante da Diretoria Municipal de Cultura, que exercerá a função de Presidente do Conselho;

III - 01(um) representante da Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social;

IV - 01(um) representante da Câmara Municipal de Vereadores;

V - 01 (um) representante de Grupo Teatral do Município de Nova Canaã;

VI – 01(um) representante do CENOC;

VII – 01 (um) representante da ARCAN;

VIII – 01(um) representante da Sociedade Educadora Florestal;

§ 1º - Os representantes do poder Público serão indicados e nomeados pelo chefe do poder Executivo mediante Decreto ou Portaria Municipal.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil organizada serão indicados por suas entidades para comporem o Conselho, e nomeados como membros do mesmo por ato do Executivo através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Cultura será Composto de Presidente, Coordenador (a) e Secretário (a), sendo que os dois últimos cargos serão escolhidos entre os membros do Próprio Conselho e as suas atribuições definidas pelo regimento Interno.

§ Único – O mandato de Presidente, Coordenador (a) e Secretário (a) do Conselho, será de dois anos com direito a uma recondução.

Art. 6º – O Conselho, em razão das suas competências, poderá criar e constituir câmaras específicas, de existência permanente ou provisória.

Art. 7º – O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, Pelo Prefeito Municipal ou 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 8º – Os membros do Conselho terão suas obrigações previstas em Regimento Interno, que será baixado por Decreto Municipal até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 9º – O Orçamento Municipal consignará, anualmente, dotação própria específica para o Conselho, para cobertura das suas despesas de funcionamento, incluídas aí as despesas relativas à preparação e organização da Conferência Municipal de Cultura.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LEI Nº 29 de 30 de Dezembro de 2009.

**“INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA DE NOVA CANAÃ-BAHIA,
FUMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, destinado ao financiamento de projetos culturais de relevância para o Município de Nova Canaã-Bahia.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura será constituído por:

I – 1% (um por cento), ao menos, da receita tributária própria do Município (IPTU e ISS);

II – 25% (vinte e cinco por cento) da receita do ISSQN referente especificamente a casas de espetáculos, cinemas, locadoras de vídeo, livrarias, bancas de jornal e revistas, editoras, gravadoras de discos, salas de eventos, dentre outros negócios e atividades que a lei categorizar como culturais;

III – as doações e subvenções recebidas de entes públicos ou privadas;

IV – outros recursos não especificados em lei, mas destinados, nominalmente, por qualquer razão, ao Fundo, ou que, por sua natureza, inscrevam-se nas suas finalidades.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados preferencialmente a áreas e setores culturais que dependam mais, para o seu financiamento, de apoio ou proteção do Poder Público, e apenas excepcionalmente àquelas atividades que possuam notória capacidade de obtenção de patrocínio, seja de empresas ou pessoas jurídicas de direito privado, seja de instituições públicas.

§ Único - Em nenhum caso os recursos do Fundo poderão ser destinados a:

I – Eventos que prevejam a comercialização de ingressos;

II – Projetos de produção artístico-cultural que possuam apoio financeiro declarado de empresas ou instituições;

III – Publicações que tenham sido lançadas, até 10 (dez) anos antes, por editoras comerciais, por empresas ou por entidades que tenham finalidade econômica;

IV – Projetos cujo objeto possua notório apelo comercial ou encontre espaço de divulgação em grandes veículos de comunicação de massas.

Art. 4º - Os projetos culturais que pleitearem recursos do Fundo serão submetidos

à análise e julgamento do Conselho Municipal de Cultura que, para tanto, deverá constituir câmara específica responsável pela apresentação de pareceres sobre os mesmos, cuja aprovação final deve ser feita em reunião plenária.

Art. 5º - Aos membros do Conselho Municipal de Cultura fica vedada a apresentação de projetos ao Fundo durante o exercício do seu mandato e até 2 (dois) anos após o encerramento do mesmo.

Art. 6º - A presente Lei deverá ser regulamentada, pelo Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, quando entrará em vigor.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

LEI Nº 030 de 30 de Dezembro 2009.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA LEI DE INCENTIVO FISCAL A CULTURA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ-BAHIA”.

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Canaã-Bahia, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades culturais no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação ou patrocínio, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor de incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamentos dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 50%(cinquenta por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 20%(vinte por cento), nos casos de patrocínio, enquanto que os casos de doação estarão livres de desconto.

§ 4º - A Câmara Municipal de Nova Canaã-Bahia, fixará, anualmente, na Lei Orçamentária, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - Música e dança;

II - Teatro e circo;

III - Cinema, fotografia e vídeo;

IV - Literatura;

V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - Folclore e artesanato;

VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Os projetos culturais que reivindicarem incentivo fiscal do Município, de acordo com a presente Lei serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Cultura, que fica incumbido da averiguação e da avaliação dos mesmos,

cabendo-lhe analisar tanto o mérito quanto os aspectos orçamentários dos projetos.

§ 1º - O Executivo, a cada exercício, deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 2º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser aplicada na aquisição de ingressos, cuja destinação deverá ser especificada no Projeto.

§ 3º - O Conselho Municipal de Cultura fixará os prazos para a execução dos projetos aprovados.

Art. 4º - Para obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar ao Conselho Municipal de Cultura cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e ulterior fiscalização.

Art. 5º - Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no Art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 3 (tres) vezes o valor incentivado, o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiadas por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Nova Canaã-Bahia.

Art. 10 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 11 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta do Orçamento do Município a partir do exercício de 2010.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LEI Nº 031 de 30 de Dezembro de 2009

“Institui o Programa Bolsa-Atleta no Município de Nova Canaã-Bahia e adota outras providências”.

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído no âmbito do Município de Nova Canaã-Bahia, o Programa Bolsa - Atleta com o objetivo de valorizar e apoiar atletas de alto rendimento, incentivar jovens valores e desenvolver a prática do esporte como meio de promoção social, por intermédio de projetos específicos, mediante concessão de bolsas remuneradas.

Parágrafo único – O Programa Bolsa-Atleta atenderá às modalidades constantes dos programas trabalhados pela Liga Canaense de Futebol do Município e pela Secretaria Municipal responsável pelo Esporte, com prioridade àqueles jovens que apresentarem melhor desempenho técnico, mediante série histórica de resultados em eventos oficiais ou não de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional.

Art. 2º- Ficará a cargo da Secretaria responsável pelo Esporte no Município em parceria com a Liga Canaense de Futebol, efetuar o cadastramento de jovens e atletas em todas as esferas de Esportes no âmbito Municipal, para a partir desses dados realizar a triagem necessária para aplicação da referida Lei.

Art. 3º- Fica o poder Executivo Municipal Autorizado a incluir no orçamento do Município os valores necessários, inclusive a abrir crédito especial, se necessário for, com remanejamento e transposição de outras dotações do orçamento Geral do Município, para fazer face às despesas decorrentes da referida Lei.

Art. 4º- Os valores a serem repassados aos jovens e atletas e a forma como serão efetuados os repasses, ficará a cargo de uma comissão temporária composta por Três membros, constituída por pessoas da área de esportes, educação e da sociedade civil organizada e nomeada pelo chefe do executivo através de portaria.

Art. 5º- O Conselho Municipal de Esportes e Lazer dará o apoio necessário à Secretaria responsável pelo Esporte no Município e a Liga Canaense de Futebol, para a implementação do referido Programa

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LEI Nº 032 de 30 de Dezembro de 2009

“Cria o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural e o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Nova Canaã-Bahia e da outras Providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural e o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Nova Canaã, ficando vinculado à secretaria Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Cultura.

Art. 2º - O CMPHC tem por objetivo orientar, promover e gerir a preservação dos patrimônios históricos do Município de Nova Canaã.

Art. 3º O CMPHC é órgão consultiva, deliberativo, normativo e fiscalizador de assessoramento à administração pública e órgãos de representatividade.

Art. 4º - As decisões tomadas pelo CMPHC são de observância obrigatória pelos seus membros.

Art. 5º - O CMPHC será integrado pelos seguintes membros, indicados pelos órgãos, entidades, cooperativas, associações ou organizações abaixo arrolados, e nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II – 01(um) representante da Secretaria de Infra Estrutura;
- III – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- V – 01(um) representante Distrital (distrito de Itajaí)
- VI – 01(um) representante do Poder Legislativo que tenha conhecimento na área;
- VII– 01 (um) representante da sociedade Educadora Florestal;
- VIII – 01 (um) representante dos Artistas e Artesãos do Município;
- IX – 01 (um) representante do CENOC;
- X – 01 (um) representante da rádio Comunitária;
- XI – 01 (um) representante da Casa Alemã (em Nova Canaã);
- XII – 01(um) representante do Sindicato dos Professores (APLB) de Nova Canaã;

§ 1º - A escolha dos membros do CMPHC recairá em pessoas de reconhecida competência em assuntos de preservação de pontos históricos e turísticos.

§ 2º - Cada membro do CMPHC terá um suplente igualmente indicado, que o substituirá em seus impedimentos e/ou afastamento legais.

§ 3º - No caso de vacância, o suplente completará o restante do mandato do Titular.

§ 3º - No caso de vacância, o suplente completará o restante do mandato do Titular.

§ 4º - O mandato dos membros do CMPHC será de dois anos, permitida a recondução uma única vez, por igual período.

§ 5º - O mandato dos membros do CPPHC será gratuito, e as respectivas funções consideradas como serviços público de relevante interesse ao Município.

Art. 6º - O CMPHC contará com um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário Executivo e um Secretário Adjunto eleitos entre os seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros, com exceção do Presidente que será indicado pelo chefe do Executivo entre os membros titulares do Conselho, sendo o mandato de 02 (dois) anos permitida à reeleição, com suas atribuições fixadas pelo Regimento Interno.

Art. 7º - O CMPHC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente ou extraordinariamente, mediante convocação também de seu Presidente ou de um terço de seus membros.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Nova Canaã-Bahia, CMPHC compete:

I – Deliberar os processos, projetos ou planos de desenvolvimento de preservação e tombamento de pontos históricos que remontam a história de nossa cidade, elaborados pela Secretaria Municipal responsável pela área;

II – Propor medidas ou atos regulamentares referentes à exploração de serviços de proteção dos pontos históricos e turísticos no Município;

III – Indicar representantes para integrarem delegações do Município a congressos, convenções, reuniões ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal da preservação dos pontos históricos;

IV – Organizar e promover amplos debates sobre os assuntos de interesse histórico do nosso município;

V – Diagnosticar e manter atualizado o cadastro de informações de interesse histórico e orientar sua melhor divulgação;

VI – Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento da preservação dos pontos históricos no Município;

VII – Colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

VIII – Elaborar o seu regimento interno;

IX – Formar grupos de trabalho para atividades específicas;

X – Promover a integração do Município a programas estaduais, federais e outros, pertinentes à consecução de seus objetivos;

XI – Promover e deliberar sobre a celebração de convênios com órgãos e instituições públicas, mistos ou privados, nacionais ou internacionais de turismo para que outras pessoas conheçam um pouco mais sobre a história do nosso município ou sugerir-los, quando for o caso;

XII – Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas;

XIII – Monitorar o crescimento do turismo para os visitantes que venham conhecer os pontos históricos no município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XIV – Desenvolver programas e projetos de interesse histórico/turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao município, respeitada sua capacidade receptiva assim como seu patrimônio ambiental, histórico e cultural;

XV – Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenador entre serviço público municipal e o prestado pela iniciativa privada e sociedade civil;

XVI – Contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade da preservação dos pontos históricos;

XVII – Participar da elaboração das normas de gestão de prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos históricos.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural – FMPHC, que será gerido pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, sob orientação e controle da Secretaria Municipal de Administração Finanças, sendo as movimentações autorizadas pelo Presente do CMPHC em conjunto com o Secretário Municipal responsável.

Art. 10 – O Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (FMPHC) tem por objetivo captar recursos a serem aplicados na implementação de planos, programas e projetos de preservação dos pontos históricos/culturais que remontam a história de nosso município para a consecução dos objetivos do CMPHC.

Art. 11- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural:

I – Os preços de cessão de espaços públicos, para eventos de cunho histórico, cultural e turístico;

- II – A venda de publicações dos pontos históricos, editadas pelo Poder Público;
- III – A participação na venda de filmes e vídeos de propaganda histórica, cultural e turística do Município;
- IV – Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V – Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- VI – contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- VII – Recursos de convênios que sejam celebrados;

VIII – Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX – Receita proveniente da exploração comercial de logomarcas e slogans;

X – Taxas cobradas para visitação de espaços públicos de interesse turístico, histórico e cultural;

XI – outras rendas eventuais;

§ 1º - O orçamento da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Administração e Finanças, Agricultura e meio Ambiente e Educação e Cultura, deverá prever recursos anuais para o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural;

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural serão utilizados:

- a) No financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo,
- b) Na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de cunho histórico, cultural e turístico;
- c) No tombamento, reforma aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços históricos e culturais;
- d) No desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de preservação cultural e histórica.

§ 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, sob a denominação de Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural – FMPHC.

§ 4º - No encerramento de cada exercício financeiro, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças prestará contas à Secretaria Municipal responsável pela área mencionada no respectivo Conselho, referente aos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento da preservação de pontos históricos em nosso município.

Art. 12- O Regimento Interno, previsto no art. 8º, inc. VIII será aprovado por Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

Este município tem o próprio Diário Oficial

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.



SIOF • SISTEMA DE IMPRENSA OFICIAL

LEI Nº 033 de 30 de Dezembro 2009

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHS E INSTITUI O SEU RESPECTIVO CONSELHO-GESTOR”.

A Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei cria o fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHS e institui o seu respectivo Conselho-Gestor.

CPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DO CONSELHO GESTOR

SEÇÃO I OBJETOS E FONTES

ARTIGO 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda, e instituído o seu respectivo Conselho-Gestor.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



ARTIGO 3º - O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do orçamento geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – Recursos provenientes de assinatura de convênios efetuados entre o município e os governos Estadual e Federal, além de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI – Outros recursos que vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS

ARTIGO 4º - O FMHIS será gerido pelo Conselho-Gestor.



A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

ARTIGO 5º - o Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- 1 – Secretaria de Infra-Estrutura do Município
- 2 – Secretaria de Administração e Finanças do Município
- 3 – Secretaria da Saúde do Município
- 4 – Secretaria do Trabalho e Ação Social do Município
- 5 – Sindicato Patronal rural
- 6 – Associação de Bairros do Município

§ 1º - a Presidência do conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infra-Estrutura.

§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá ao Secretário Municipal de Infra Estrutura proporcionar ao conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.



**Na Imprensa Oficial
todo mundo vê.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARÊNCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

SEÇÃO III
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

ARTIGO 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – Aquisição, construção, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades Habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – Urbanização, produção e equipamentos, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – Implantação de saneamento básico, infra estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas de cortiços ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social.

Parágrafo único – será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV
DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: OPWSGPSAKUT6VSPG/7FDOQ

Esta edição encontra-se no site: www.novacanaa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

ARTIGO 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competências; e

V – aprovar seu Regimento Interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput deste artigo, deverão observar ainda as normas emendadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

Transparência

autonomia

Modernidade



§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacionais, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O conselho Gestor do FMHIS promoverá audiência pública e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionis existentes.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e como o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada a disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal



TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

LEI Nº 034 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Canaã-Bahia e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores, aprova e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Fica Instituído o Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Canaã-Bahia, de natureza deliberativa das políticas de Segurança Pública junto ao Poder Executivo em nível local, municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Nova Canaã-Bahia, fica instituído com os seguintes objetivos:

I – Formular, encaminhar e deliberar propostas junto aos Poderes Constituídos em nível local, especialmente o Poder Executivo bem como acompanhar a implementação de Políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e a criminalidade;

II – Monitorar e avaliar as políticas na área da Segurança Pública no Município;

III – Estimular, em todos os órgãos governamentais envolvidos com Segurança Pública, iniciativas que promovam o enfrentamento à, violência, o desenvolvimento de medidas preventivas e sócio – educativas, entre outras medidas, por meio de:

- a) Programas de instrução e divulgação nas comunidades de assuntos relativos à prevenção da violência, como projetos e campanhas educativas para a redução da violência interpessoal;
- b) Eventos comunitários que fortaleçam os vínculos da comunidade e estabeleçam redes de solidariedade com as organizações policiais,

destacando o valor da integração de esforços no desenvolvimento de ações preventivas e repressivas qualificadas;

IV – colaborar na identificação das deficiências de instalações físicas, de equipamentos, armamentos, viaturas, formação qualificada e na implementação de suas estratégias de polícia de proximidade e segurança;

V – elaborar relatórios trimestrais sobre as condições da Segurança Pública no Município e encaminhar aos órgãos operativos em nível local, estadual e federal, na área de segurança pública e defesa social, de acordo com os modelos fornecidos pelas mesmas.

VI – Aprovar seu Regimento Interno.

Art. O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Canaã-Bahia, ficará vinculado às diretrizes emanadas, em nível estadual, da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, tendo o seu planejamento estabelecido no âmbito do Plano Estadual de Segurança Pública, sob a orientação técnica, se necessário, da Gerência Geral de Articulação e Integração Institucional e comunitária e de proteção ao Cidadão.

§ Único – Em nível Federal o Conselho Municipal de Segurança Pública, obedecerá às orientações emanadas do Ministério da Justiça, por parte das secretarias que tenham ações que objetivem as articulações em nível local das políticas federais e federativas de enfrentamento e prevenção ao crime e a violência.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I

Do Formato do Conselho Municipal

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública do Município de Nova Canaã-Bahia, deverá contar com a participação de Membros Titulares e Suplentes, respeitando a paridade entre integrantes do Poder Governamental e da Sociedade Civil. Para esse efeito, o conselho deve ser formado pela seguinte estrutura:

Seção II DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - competirá aos membros do conselho eleger um presidente e um vice-presidente, cujos mandatos serão de (um) ano, com a possibilidade de alternância na presidência entre governo e sociedade civil.

§ 1º - Os membros titulares do conselho serão os únicos com o direito a voto. Entidades representativas de amplos setores da Sociedade Civil poderão se habilitar perante o conselho passando a integrá-lo como observadoras sem direito a voto. Da mesma forma autoridades interessadas, na área em questão, poderão participar das reuniões informalmente, oferecendo críticas e sugestões.

§ 2º - As eleições e deliberações do conselho obedecerão ao critério da maioria simples de votos dos membros efetivos.

§ 3º - As reuniões deverão ser devidamente registradas em atas. Estas devem conter todas as deliberações do dia e a assinatura de todos os conselheiros presentes, sendo posteriormente publicadas no diário Oficial do Município.

Art. 6º - As reuniões do conselho ocorrerão mensalmente, sendo que os dias, horários e locais deverão ser estabelecidos pelos conselheiros.

§ 1º - As reuniões serão iniciadas com a presença da maioria absoluta (50% +1) dos conselheiros, ou com qualquer número, caso decorridos 30 (trinta) minutos após o horário designado para o início.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Nova Canaã – Bahia, instituirá Comissão Executiva permanente, que se empenhará para que sejam implementadas as deliberações adotadas além de dar encaminhamento às respectivas providências.

§ único – O Conselho instituirá também comissões de trabalho com incumbências específicas que oferecerão relatórios quinzenais das atividades desenvolvidas e apresentarão sugestões.

I – 01 Representante da Prefeitura/ Secretário Municipal responsável por assuntos de Segurança Pública;

II – 01 Representante da Polícia Militar;

III – 01 Representante da Polícia Civil;

IV – 01 Representante da Guarda Municipal;

V – 01 Representante do Setor Municipal de Saúde;

VI – 01 Representante do Setor Municipal de Educação;

VII – 01 Representante do Poder Judiciário;

VIII – 01 Representante do Ministério Público;

IX – 08 Representantes da sociedade Civil Organizada (Associações, Igrejas, sindicatos, Pastorais, dentre outros).

§ 1º - a referida estrutura admite modificações nos casos de ausência ou impossibilidade de participação de representantes dos órgãos supracitados, mediante a indicação de suplentes.

§ 2º - Os membros do conselho serão indicados, dentre pessoas de comprovado interesse pelos problemas de Segurança Pública, pelos órgãos ou entidades a que pertencem. Os representantes da Sociedade Civil Organizada, previstos no inciso IX, do artigo 4º, serão eleitos em assembléias devidamente convocadas para esse fim.

§ 3º - Cada membro titular do conselho terá um suplente da mesma categoria para representação substitutiva no período do mandato.

§ 4º - No caso de vacância do cargo, o órgão ou entidade deverá indicar novo representante ou manter o respectivo suplente.

§ 5º - Os membros da sociedade civil no referido Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos através de novo processo eleitoral.

§ 6º - A representação governamental terá mandato de 2 (dois) anos coincidente com o mandato dos membros da sociedade civil organizada. Para viabilizar as deliberações tomadas, calcadas sempre em pesquisas, dados e estudos das várias situações reveladas.

Art. 8º - Os órgãos da administração direta e indireta e em especial, a Secretaria Municipal responsável pelos assuntos de Segurança Pública, Cooperarão com o conselho no cumprimento de suas finalidades, propiciando os recursos materiais e humanos necessários ao seu efetivo funcionamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Pública de Nova Canaã-Bahia elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de 60(sessenta)dias, a partir da data de nomeação dos conselheiros de que trata esta Lei, dispondo sobre sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação e do processo eleitoral para escolha de seus representantes conforme consta da respectiva Lei.

Art. 10 – A função de membro do Conselho Municipal de Segurança Pública de Nova Canaã-Bahia, é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 11º - A nomeação dos referidos Conselheiros se dará mediante Decreto Municipal Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LEI Nº 035 DE 30 DE DEZEMBRO 2009

“Dispões sobre a instituição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Nova Canaã-Bahia, CMDRS, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Nova Canaã-Bahia, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS-, órgão consultivo, deliberativo e gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Nova Canaã-Bahia

Parágrafo Único: Fica assegurada a participação efetiva dos segmentos representativos da Agricultura Familiar, bem como os segmentos promotores e beneficiários das atividades rurais desenvolvidas no Município.

Art. 2º - Ao CMDRS compete:

I – Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do plano municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II – Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do Município;

III – Articular o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal e órgãos e entidades públicas e privadas, de forma que suas ações privilegiem o desenvolvimento rural sustentável do Município;

IV – Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipal, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no Município, políticas e ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

V – Formular e sugerir políticas Públicas e diretrizes junto ao Poder Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município; à preservação/recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

VI – Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

VII – Articular se necessário for com os CMDRS dos Municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

VIII – Articular com os organismos públicos estaduais e federais a compatibilização entre as políticas municipais e regionais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IX – Articular para a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Orçamento Municipal (LOA);

X – Identificar e quantificar as necessidades de crédito rural para financiar os projetos da Agricultura Familiar do Município, para, junto com outras parcerias, buscar o atendimento dessas necessidades;

XI – Articular com as unidades administrativas dos Agentes Financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos aos empreendimentos rurais da Agricultura Familiar;

XII- Articular com a Secretaria de Agricultura do Estado para que esta apóie a execução dos projetos que compõe o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável;

XIII – identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional na área do Município articulando-se com o Plano Estadual;

XIV – Promover ações que revitalizem a cultura local;

XV – Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Rural Sustentável e da conquista da plena cidadania no espaço rural;

XVI – Contribuir para redução das desigualdades de gênero e etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens e descendentes de outras raças no CMDRS;

XVII – Exercer todas as competências e atribuições que lhe forem delegadas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor (a) familiar e empreendedor (a) familiar rural aquele (a) que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II – Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V – Resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades

Parágrafo único – são também beneficiários desta Lei:

- a) Silvicultores (as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes.

b) Aquicultores (as) que atendam simultaneamente a todos estes requisitos e não explorem aquífero com lamina d'água maior do que (2) dois hectares.

c) Extrativistas que atendam simultaneamente os requisitos previstos nos incisos II, III, IV e V acima citados e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos garimpeiros e faiscadores.

d) Pescadores (as) que atendam simultaneamente os requisitos previsto nos incisos I, II, III e IV cima citados e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Nova Canaã-Bahia.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

- I. Instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável;
- II. Entidades representativas dos agricultores (s) familiares, do outros empreendedores rurais familiares e de trabalhadores assalariados rurais, tanto do setor agropecuário quanto dos setores de serviços e industrial;

§ 1º - Deverá haver no mínimo 50% dos representantes dos Agricultores (as) Familiares.

§ 2º - Os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas organizações e entidades que representam:

- a) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por órgãos e entidades públicas, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pelo órgão;

- b) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim e a indicação deverá ser assinada pelo Presidente da Associação Comunitária ou do Conselho de Desenvolvimento Comunitário;
- c) Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim a deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;
- d) As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art. 7º - O CMDRS elegerá entre seus pares uma diretoria com mandato de 1 (um) ano, assim composta de: Presidente, Vice-Presidente, Primeiro(a) Secretário(a) e Segundo(a), Secretário(a).

Art. 8º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir as suas atribuições.

Art. 9º - O CMDRS elaborará o seu Regimento Interno, para regular o seu funcionamento.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, que será gerido e administrado segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDRS.

Art. 11 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS tem por objetivo a captação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 12 – As ações de que trata esta Lei referem-se prioritariamente aos programas contidos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – PMDRS, que por sua vez será incluso no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária anual (LOA);

Art. 13º - São receitas do FMDRS:

I – Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada ano.

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais.

III – Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da verba de materiais, publicações e eventos.

IV – Recursos oriundos da prestação de serviços, conforme previsto no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

V – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, federais, estaduais ou municípios, para repasse a entidades executoras de programas integrados no PMDRS.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município.

Art. 14 – O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS – será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

LEI Nº 036 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

“CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA CANAÃ, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer –CMEL, órgão deliberativo e de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, com a finalidade de formular políticas públicas destinadas ao fortalecimento das atividades esportivas e de lazer em Nova Canaã/Ba.

Art. 2º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer tem as seguintes competências básicas:

- I- Desenvolver estudos, projetos, debates, pesquisas relativas à situação do esporte e lazer no Município;
- II- Contribuir com os demais órgãos da administração municipal no planejamento de ações concernentes a projetos de ginástica, recreação e esporte;
- III- Acatar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e eventos esportivos e de lazer do Município;
- IV- Promover intercâmbio e convênio com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de programar as medidas e ações que são objetivos do Conselho;
- V- Pronunciar-se sobre construção e manutenção dos equipamentos recreativos e desportivos do Município;
- VI- Propor aos poderes públicas a instituição de concursos e a concessão de prêmios como estímulos às atividades esportivas e de Lazer.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Municipal de Esporte e Lazer, será constituído por 8 (oito) membros, sendo 04 (quatro) de entidades governamental e 04 (quatro) de entidades não governamental, como se segue:

- I- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Administração;
- II- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV- 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social;
- V- 01 (um) Representante da Liga Canaense de Futebol;
- VI- 01 (um) Representante da Associação de Veteranos de Nova Canaã;
- VII- 01 (um) Representante do Grêmio Estudantil do Colégio Florestal de Nova Canaã;
- VIII- 01 (um) Representante das associações de bairros do município.

Parágrafo único. O CMEL aprovará o seu regimento Interno que disporá sobre suas atribuições.

Art. 4º Cada instituição ou organismo integrante do CMEL indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Parágrafo único. A instituição ou organismo integrante do CMEL poderá, a qualquer momento, substituir seu representante, desde que o faça por escrito ao CMEL.

Art. 5º O Prefeito Municipal nomeará, através de portaria, os conselheiros titulares e suplentes indicados pelas instituições que participam do CMEL.

Parágrafo Único. A função do Conselheiro do CMEL, considerada de interesse público relevante, será exercida gratuitamente.

Art. 6º O CMEL terá uma Diretoria constituída por um Presidente um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 1º Os conselheiros elegerão o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário, para o exercício seguinte, na última reunião ordinária do ano cível.

§ 2º A duração dos mandatos do Presidente, Vice-Presidente e do Secretário será de 02 (dois) anos, permitindo sua reeleição por mais um período consecutivo.

§ 3º As sessões plenárias do Conselho serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente, quando convocado pelo presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º Ao Conselho Municipal de Esporte e Lazer é facultado formar comissões provisórias ou permanentes, objetivando apresentar projetos e propor medidas que contribuam para a concretização de suas políticas.

Capítulo III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Esporte e Lazer –FUMEL com ao objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo de esporte e lazer.

§ 1º A aplicação dos recursos do FUMEL será feita conforme plano de trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura aprovado pelo CMEL.

§ 2º Orçamento do FUMEL integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Art. 9º Constituirão receitas do FUMEL:

- I- Os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- II- Doações de pessoas físicas e jurídicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- III- Contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;
- IV- Recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- V- Os rendimentos provenientes das aplicações financeiras de recursos disponíveis;
- VI- Outras rendas eventuais.

Art. 10º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a dotação e abrir crédito adicional especial, se necessário for, no Orçamento Geral do Município.

Art. 11º Para dar cobertura ao crédito adicional especial aberto no artigo anterior, será utilizada como recursos a redução parcial ou total, com remanejamento e transposição de dotações orçamentárias constantes do Orçamento vigente, caso seja necessário.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º A ausência não justificativa, por 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano, implicará na exclusão automática do conselheiro.

Art. 13º O CMEL poderá substituir toda a diretoria ou qualquer membro desta que não cumprir ou transgredir dispositivos desta Lei ou Regimento Interno mediante e voto de dois terços dos Conselheiros.

Art. 14º O CMEL, elaborará, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o seu Regimento Interno, o qual será homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, e revogam as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Nova Canaã, 30 de Dezembro de 2009.

Dr. Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

Editais

EDITAL 001 DE 07 DE JANEIRO DE 2010.

**“Dispõe sobre a convocação para
admissão no concurso público nos termos
do edital 001/2008.”**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ/BAHIA** considerando a homologação do resultado final do **Concurso Público 001/2008**, **CONVOCA** para a realização de procedimentos preparatórios para Admissão, os candidatos cujos nomes constam na listagem em anexo;

I – DA CONVOCAÇÃO

1. O procedimento preparatório para admissão ocorrerá na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Canaã, sito à **Pça. Jesimiel Norberto da Silva, nº 83 A- Centro/Nova Canaã, Bahia**, no período de **07 de JANEIRO a 27 de JANEIRO de 2010**, no horário de 09:00 às 12:00 hs e das 14:00 às 16:00hs;

2. O Presente Edital deverá ter ampla divulgação, sendo obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Município, no Átrio da Sede do Poder Executivo, no átrio da Câmara de Vereadores, no Átrio do Fórum local, em Rádios e Jornais de circulação;

II – DA DOCUMENTAÇÃO

1. Os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- *Carteira de Identidade;*
- *Certidão de Casamento e de Nascimento dos filhos (Caso se aplique);*
- *02 fotografias (3x4) de frente, coloridas, recentes e iguais;*
- *Título de Eleitor e comprovante de votação na última eleição (ou justificativa de ausência);*
- *Cadastro de Pessoa Física CPF;*
- *Diploma ou certificado de conclusão, devidamente registrado no órgão competente autorizado pelo MEC, do curso ou especialização correspondente à escolaridade exigida para o cargo;*
- *Diploma e Registro Profissional no Órgão de Classe (Caso se aplique);*
- *Comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone);*
- *Carteira ou Certificado de Reservista (obrigatório para homens);*
- *Certidão de Antecedentes Criminais Estadual e Federal;*
- *Declaração de não cumulação de cargo(s) ou emprego(s) público(s) conforme modelo anexo (ressalvados os casos previstos em lei);*
- *Declaração de não haver sofrido sanção impeditiva do exercício de cargo público, conforme modelo anexo.*

- *Declaração de bens patrimoniais do(a) convocado(a), conforme modelo anexo;*
- *Cartão de vacinação dos filhos menores (Caso se aplique);*
- *Todos os documentos especificados neste Item deverão ser entregues em cópias reprográficas, acompanhadas dos originais, para serem conferidos no local acima mencionado.*

III – DOS EXAMES MÉDICOS

1. Na mesma ocasião da apresentação dos documentos, os candidatos convocados deverão apresentar ainda os resultados dos exames médicos abaixo relacionados, providenciados e custeados pelo candidato, com a finalidade de se submeterem à inspeção de saúde física:

- *Hemograma;*
- *Dosagem de glicose;*
- *Sedimentoscopia e pesquisa de elementos anormais na urina;*
- *Parasitoscopia de fezes, pelos métodos: direto, faust, baermann ou Willys;*
- *Escarro: pesquisa de BAAR;*
- *Eletrocardiograma (para candidatos com mais de 40 (quarenta) anos de idade).*
- *VDRL*

IV – RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

1. Abaixo segue relação dos candidatos convocados.

Cargo: **AUXILIAR DE ENFERMAGEM - PSF**

Número de aprovados convocados por este edital: **01**

Classificação	Nº. de Inscrição	Nome do Candidato
1.	407-3	TAME TAILA CARMO SANTANA

NOVA CANAÃ, BAHIA, 07 DE JANEIRO DE 2010.

Marival Neuton de Magalhães Fraga
Prefeito Municipal

José Antonio Oliveira Constantino
Secretário Municipal de Administração

ANEXO I

DECLARAÇÃO SOBRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Declaro, nos termos da lei, não ter sofrido nenhuma espécie de sanção administrativa decorrente do exercício de cargo, função ou emprego público, de acordo com as normas legais vigentes.

Nova Canaã - Bahia, ___ de _____ de 2010.

Assinatura do Candidato



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro, nos termos da Lei, não possuir bens materiais passíveis de valoração monetária.

Nova Canaã - Bahia, ___ de _____ de 2010.

Assinatura do Candidato



**Se tá na Imprensa Oficial,
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE BENS

Declaro, nos termos da Lei, possuir os seguintes bens materiais passíveis de valoração monetária:

	Bens	Valores
Item número 01		
Item número 02		
Item número 03		
Item número 04		
Item número 05		
Item número 06		
Item número 07		

Nova Canaã - Bahia, ___ de _____ de 2010.

Assinatura do Candidato

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos da Lei, acumular cargos públicos remunerados, com carga horária de _____, na instituição _____, na função de _____ de acordo com as permissões constitucionais contidas no **art. 37, XVI, a, b e c** da **Constituição Federal**.

Nova Canaã - Bahia, ___ de _____ de 2010.

Assinatura do Candidato

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério



ANEXO V

DECLARAÇÃO

Declaro, nos termos da Lei, não acumular cargos públicos remunerados.

Nova Canaã - Bahia, ___ de _____ de 2010.

Assinatura do Candidato



TRANSPARÊNCIA

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

AUTONOMIA

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério